



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

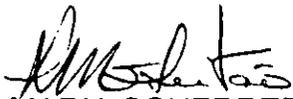
Processo nº. : 13706.001182/97-91
Recurso nº. : 118.846
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ÂNGELA MARIA ZEITUNE
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.113

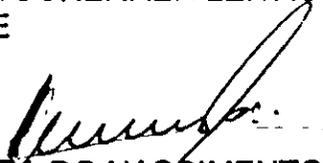
IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Tendo o contribuinte comprovado, documentalmente, a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, lícita a sua compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA ZEITUNE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAE e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001182/97-91
Acórdão nº. : 104-20.113
Recurso nº. : 118.846
Recorrente : ÂNGELA MARIA ZEITUNE

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência.

O lançamento fiscal está a exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência da glosa total do IRFonte, por não ter a única fonte pagadora, empresa da qual a contribuinte é sócia, apresentado a DIRF, muito embora tenha sido intimada para tal.

O processo foi colocado em pauta na sessão de 23 de janeiro de 2001, tendo o julgamento sido convertido em diligência, através da Resolução nº 104-1.834, para que a autoridade preparadora se manifestasse no sentido de confirmar ou não o efetivo recolhimento dos DARFs de fls. 56 a 59, informando ainda, se os valores do IRFonte recolhido através dos referidos DARFs, relativos à recorrente, coincidem com o valor por ela declarado em sua declaração de ajuste anual.

Os autos retornaram a este Conselho, com a informação de fls. 113, cujo teor é o seguinte:

Sr. Chefe de Equipe.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001182/97-91
Acórdão nº. : 104-20.113

1- Em cumprimento ao MPF 07.1.02.00-2002-00438 compareci ao município de Nova Friburgo, onde constatei que a empresa Nova Veículos Ltda., CNPJ 27.137.868/0001-94, havia encerrado suas atividade;

2. Após inúmeras tentativas consegui contato telefônico com o outro sócio da empresa, atualmente radicado no Estado de São Paulo, que encaminhou por via postal cópias autenticadas em cartório das folhas dos livros diários com os lançamentos do IRF, com exceção dos lançamentos do mês de maio de 1994, que não foram apresentados apesar de novos prazos concedidos;

3. As cópias das folhas dos livros diários constituem as fls. 95 a 112 do presente processo;

4. Diante do exposto sou pela restituição do processo á DRF/RJO para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001182/97-91
Acórdão nº. : 104-20.113

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante já declinado, a decisão monocrática afirma às fls. 44, que, "a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto da fonte pagadora, ficando esta obrigada ao recolhimento, ainda que não o tenha retido. No entanto, no presente caso, a contribuinte é sócia da empresa e esta não atendeu as intimações de fls. 37 e 39, não ficando, provadas, portanto, as alegações da contribuinte."

Juntamente com o recurso voluntário, a contribuinte trouxe aos autos cópias da DIRF de fls. 54/55, como também às fls. 56/59, cópias dos DARFs, para comprovar os recolhimentos relativos ao IRFonte.

Contudo, como referidos documentos foram juntados aos autos somente por ocasião do recurso voluntário, não tendo a autoridade fazendária oportunidade de sobre eles se manifestar, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse no sentido de confirmar ou não o efetivo recolhimento dos DARFs de fls. 56 a 59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

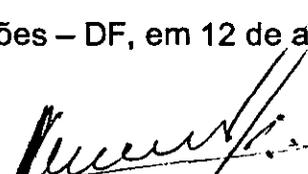
Processo nº. : 13706.001182/97-91
Acórdão nº. : 104-20.113

Cumprida a diligência, juntou-se aos autos às fls. 95 a 112 as cópias dos livros diários da fonte pagadora, devidamente autenticadas em cartório, onde se encontram “em destaque” os lançamentos relativos ao IRFonte, cujos valores são coincidentes com os DARFs de fls. 56 a 59 dos autos.

Importante que se esclareça também que, o imposto que está sendo exigido (fls. 35 e 44) é o mesmo declarado pela contribuinte (fls. 16).

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para que seja compensado pela contribuinte, o IRFONTE recolhido através dos DARFs de fls. 56 a 59 dos autos.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO